

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 245, DE 2005

Dispõe sobre o estágio remunerado de estudantes universitários nos Gabinetes da Câmara dos Deputados

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução sob exame visa a admitir a possibilidade de o estágio universitário ser realizado nos gabinetes parlamentares ou nos escritórios dos Deputados nos Estados.

Diz caber aos chefes de gabinete a supervisão desse estágio e zelar pelo atendimento às normas de regência do programa de estágio.

Há nos autos uma “emenda substitutiva global” apresentada pelo Deputado Fernando Coruja em 23 de maio de 2006, que, no geral, funde o previsto no projeto com o texto do Ato da Mesa nº 21, de 5 de junho de 2003.

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Há problemas de forma e de conteúdo.

O programa de estágio de estudantes universitários foi instituído no Ato da Mesa nº 21, de 5 de junho de 2003.

Em que pese a existência de lacunas e controvérsias no texto do Regimento Interno, à Mesa compete a direção dos serviços administrativos da Câmara (artigo 14), campo onde seguramente insere-se a instituição do estágio de universitários.

Assim, cuidar desse tema parece ser iniciativa da Mesa e por “Ato da Mesa”.

Haverá quem entenda possível a apresentação, por qualquer Deputado, de projeto de resolução cuidando de temas administrativos, e apoiar-se-ia no inciso III do artigo 109 do Regimento (áreas de regulação por resolução).

No entanto, há regra no próprio Regimento que afasta a iniciativa geral: o inciso XVII do artigo 15.

Ali está prevista a competência da Mesa para propor à Casa projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

Assim, esta norma é específica, afastando a incidência daquela regra geral do artigo 109, III.

Por aqui já se poderia afirmar a injuridicidade do projeto de resolução ora examinado. No entanto, sigo expondo outros problemas desse texto.

Embora não haja, no referido Ato da Mesa nº 21, declaração cabal (e logo no início de seu texto), o estágio dos universitários dá-se junto aos órgãos da Câmara dos Deputados – como decorre do artigo 7º e do § 2º do artigo 14 desse Ato.

Ora, pelo Regimento Interno, os órgãos da Câmara são a Mesa, o Colégio de Líderes, a Procuradoria Parlamentar, a Ouvidoria Parlamentar e as Comissões.

Afigura-se impróprio, portanto, fazer equivaler a esses os gabinetes oficiais e escritórios locais. Nestes, em especial, seria difícil medir a eficácia do estágio.

Ademais, conferir à chefia de gabinete a supervisão dos estagiários parece-me inadequado, face ao fato de serem cabíveis ao CEFOR – e melhor que a qualquer outro serviço da Casa – as tarefas de acompanhar e avaliar o estágio (artigo 5º do Ato da Mesa).

Assim, opino pela injuridicidade do Projeto de Resolução nº 245, de 2005.

Sala das Reuniões, em de de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO
Relator